

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - REANÁLISE

Protocolo nº: 24.760.149-0

Ref.: Edital de Credenciamento nº 09/2025

Recorrente: MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S – CNPJ nº 19.558.305/0001-41

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S, por intermédio do qual questiona sua inabilitação na fase de pré-qualificação do EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2025, formalizado para atender a demanda de serviços médicos no Hospital Regional do Litoral – HRL.

A reanálise se faz necessária tendo em vista que a FUNEDS recebeu Mandado de Segurança – Liminar do TJPR Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central através Autos nº 0012891-49.2025.8.16.0004 Mandado de Segurança - Liminar.

No que se refere ao mencionado às fls. 01 do referido documento, temos a esclarecer que na cláusula 09 do Edital constam as informações:

9 DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

9.1 Os interessados em participar do presente credenciamento para prestação de serviços descritos neste Edital, devem, no prazo de inscrição, obrigatoriamente, apresentar o requerimento de credenciamento (ANEXO I), e a documentação descrita no item 10, deste Edital, destinado à Comissão de Credenciamento.

9.2 As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade do interessado, cabendo-lhe certificar-se, antes de sua inscrição, que atende a todos os requisitos exigidos para participar do processo de credenciamento, conforme artigo 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Na cláusula 10 constam as informações:

10 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Contém todos os documentos necessários que devem ser apresentados:

10.1.4.9 Comprovante de inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – CFPR GMS (disponível em www.comprasparana.pr.gov.br). O cadastro deverá estar válido e sem pendências, de acordo com o artigo 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9762/2013.

10.1.5.3 Um ou mais atestados de capacidade técnica, no mínimo 01 (um), comprovando precedente execução compatível aos serviços previstos no presente edital, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência.

10.1.5.5 Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica junto ao respectivo Conselho de Classe do objeto do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

10.3 Recomendações:

10.3 Recomendações:

10.3.1 Caso a interessada não apresente documento de profissional médico ou apresente apenas um profissional e ele fique como inabilitado, a empresa será inabilitada no processo todo.

10.3.2 Os documentos expedidos via internet poderão ser apresentados em forma original ou cópia reprográfica sem autenticação, porém, suas aceitabilidades ficarão condicionadas à confirmação de suas autenticidades mediante consulta on-line no respectivo sítio eletrônico.

10.3.3 Os documentos que não tenham a sua validade expressam e/ou legalmente prevista serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

10.3.4 Durante a vigência do credenciamento é obrigatório que os credenciados mantenham regularizadas todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal relacionadas às condições de credenciamento, conforme o caso.

10.3.5 Para manutenção das condições referidas no item anterior, a Comissão de Credenciamento, a seu critério, poderá convocar os credenciados para reapresentação da documentação ou para suas atualizações.

10.3.6 O interessado deverá apresentar profissional médico na especialidade em que está solicitando a habilitação, caso contrário, ficará inabilitado.

10.3.7 É assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa aos interessados não credenciados na fase de habilitação inicial ou descredenciados durante sua vigência.

No item 10.3.4 constam recomendações referentes a manutenção das condições de habilitação das empresas credenciadas durante a vigência do credenciamento, com Termos de Credenciamento assinados.

Durante a vigência do Termo de Credenciamento o Fiscal e o Gestor do contrato poderão solicitar atualizações dos documentos se entenderem necessário.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente foi inabilitada na Sessão Pública em razão do não atendimento de três requisitos previstos no Edital, a saber: (i) apresentação de GMS vencido; (ii) atestado de capacidade técnica restrito ao lote nº 07 (Clínica Geral); e (iii) ausência do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta, em primeiro lugar, que o GMS se encontrava válido quando da entrega da documentação, mas que sobreveio o vencimento no período compreendido entre a apresentação e a realização da sessão pública.

No que se refere ao atestado de capacidade técnica, alega que o documento juntado é suficiente para comprovar a experiência exigida, porquanto atesta a execução de serviços médicos de urgência, emergência e cirúrgicos desde 2014, em consonância com a exigência editalícia de demonstração de “execução compatível” com o objeto do credenciamento.

Por fim, quanto à certidão do Conselho Regional de Medicina, a Recorrente argumenta que o Edital de Credenciamento nº 09/2025 não faz menção expressa ao tipo de certidão que deveria ser apresentada. Sustenta, assim, que o documento entregue contempla as informações necessárias e que, portanto, deveria ser considerado apto para fins de habilitação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do Credenciamento

Na Administração Pública, a licitação é a regra para a aquisição de bens e serviços, conforme prevê o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Seu objetivo é garantir a proposta mais vantajosa, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, o regime das contratações públicas foi modernizado, incluindo, ao lado das licitações, hipóteses de contratação direta. Entre estas se encontra o credenciamento, expressamente conceituado pelo artigo 6º da referida lei como:

“Processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.”

O sistema de credenciamento é considerado uma dessas hipóteses de inexigibilidade, uma vez que se caracteriza pela inviabilidade de competição em sentido tradicional. Isso ocorre porque, em vez de selecionar apenas um contratado, a Administração Pública admite a participação de todos os prestadores que preencham os requisitos estabelecidos em edital, garantindo ampla concorrência e maior oferta de serviços ao interesse público.

O credenciamento, portanto, é um procedimento que permite à Administração habilitar todos os interessados e aptos a executar determinado objeto, evitando restrições desnecessárias e assegurando a igualdade entre os participantes. Esse mecanismo é especialmente útil em áreas em que há demanda contínua e pulverizada — como no caso da prestação de serviços de saúde, fornecimento de bens padronizados ou atividades que exijam múltiplos prestadores simultâneos.

2.2 Da Certidão do GMS

Da análise da Ata de Sessão Pública, depreende-se que a inabilitação da Recorrente foi motivada pela ausência do seguinte documento obrigatório:

- **Comprovante de inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS (Item 10.1.4.9 do Edital)**

Em relação ao tema, cumpre esclarecer que o Edital do Credenciamento nº 09/2025 estabelece de forma expressa, em seu item 9.1, que os interessados devem apresentar, no prazo de inscrição, o requerimento de credenciamento acompanhado de toda a documentação prevista no item 10, destinada à Comissão de Credenciamento.

O item 9.2 do mesmo edital atribui ao interessado a plena responsabilidade pelas informações prestadas e documentos apresentados, cabendo-lhe verificar previamente o cumprimento de todos os requisitos, em consonância com o art. 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

Ainda, o item 10.1.4.9 dispõe que a habilitação está condicionada à apresentação do comprovante de inscrição no GMS/CFPR, válido e sem pendências, nos termos do art. 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9.762/2013.

É importante destacar que a responsabilidade pela apresentação formal, tempestiva e integral da documentação exigida recai exclusivamente sobre a empresa participante, sendo vedado à Administração Pública suprir omissões por iniciativa própria. A exigência é objetiva e destina-se a comprovar a regularidade jurídica do postulante ao Credenciamento no momento da habilitação. Admitir a flexibilização dessa regra importaria em violação aos princípios da legalidade e isonomia.

Por fim, a Recorrente sustenta que teria direito de atualizar o documento de Gestão de Manutenção de Serviços (GMS), sob o argumento de que tal atualização foi permitida a outras empresas participantes.

Ao realizar pesquisa no endereço eletrônico <https://www.gms.pr.gov.br/gms/loginUsuario.do?action=iniciarProcesso> observa-se que a referida empresa se encontra REGULAR.

 GMS GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS	ESTADO DO PARANÁ Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP Departamento de Logística para Contratações Públicas - Sistema GMS - GESTÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS 
CADASTRO GERAL DE FORNECEDORES DO ESTADO	
Certificado de Registro Cadastral - Completo	
Certificado N.º	580137/2025
Emitido em	03/10/2025 Documento válido por 15 dias.
Fornecedor	19.558.305/0001-41 - MARCHIORI MD SERVICOS MEDICOS S/S
Endereço	Rua Alferes Angelo Sampaio, 1090 - Apto 1106, Andar 11 - Batel
	CEP: 80420-160 Curitiba-PR
Capital Social	R\$ 400.000,00
Situação do Cadastro	REGULAR

Portanto, entendo que há necessidade de revisão da decisão, oportunidade em que se passa a entender que este item 10.1.4.9 do Edital foi regularmente cumprido.

2.3 Do Atestado de Capacidade Técnica

No tocante ao atestado de capacidade técnica, merece prosperar a alegação da Recorrente. O Edital de Credenciamento nº 09/2025 exige, **em seu item 10.1.5.3**, que o documento comprove a “execução compatível” com o objeto do credenciamento, não havendo previsão de que os serviços atestados devam ser idênticos aos descritos no lote pleiteado.

Contudo, um atestado de capacidade técnica genérico sobre serviços médicos cirúrgicos não comprova automaticamente a capacidade técnica para a neurocirurgia, pois é necessário comprovar que a empresa ou profissional já realizou serviços similares e relevantes ao objeto específico de uma licitação ou edital, incluindo a complexidade e os tipos de procedimentos cirúrgicos em neurocirurgia.

O atestado deve descrever serviços ou fornecimentos que sejam realmente parecidos e/ou idênticos com o que está sendo exigido no edital. A especialidade se enquadra como um critério extremamente necessário para a habilitação da empresa no lote do credenciamento.

Refere-se que um atestado de cirurgias gerais não possui o mesmo valor probatório que um atestado específico de realizações de neurocirurgias.

Nesse sentido, o atestado apresentado pela Impetrante é de caráter genérico, limitando-se a mencionar que a empresa foi fornecedora de “serviços médicos clínicos, intensivos, de urgência, emergência e cirúrgicos”, sem especificar as especialidades médicas efetivamente abrangidas, tampouco comprovar experiência prévia em cardiologia (lote 03), neurocirurgia (lote 14), neurologia (lote 15), requisito indispensável para a habilitação no certame.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP
POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ
DIRETORIA DE SAÚDE
HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA

Com o objetivo de dar atendimento o contido no item 10.1.5.3 do Edital de Credenciamento/ Chamamento Público n. 09/2025 – Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná, o Hospital da Polícia Militar, por meio de seu representante legal, atesta para todos os fins de direito que a empresa MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.558.305/0001-41 neste ato representada por MAURICIO MARCHIORI, inscrito no CPF sob o n.º 066.403.069-64, é fornecedora de Serviços Médicos clínicos, intensivos, urgência e emergência, e cirúrgicos, desde 2014, cumprindo habitualmente com todas as suas obrigações, no tocante aos objetivos/serviços solicitados, pelo que declaramos estar a mesma apta a cumprir com o objeto lícito e previsto no referido edital supramencionado, não tendo nada que a desabone.

Curitiba, 01 de julho de 2025.

MAJOR MACEDO / CRM 21.190/PR

JULIO JAPIASSU
MARINHO DE
MACEDO:024713
82908

Assinado de forma digital
por JULIO JAPIASSU
MARINHO DE
MACEDO:02471382908
Dados: 2025.07.01
13:57:35 -03'00'

Maj. QOS PM Méd. Júlio Japiassu Marinho de Macedo
Chefe do Setor de Auditoria da DS - DS2/HPM

A neurocirurgia é uma especialidade médica de alta complexidade. Um atestado de serviços médicos cirúrgicos gerais não detalha as competências específicas necessárias para a neurocirurgia, a qual exige conhecimentos profundo sobre o tema e a experiência direcionada, isto é, focada e específica.

Para comprovar a capacidade em neurocirurgia, o atestado deve obrigatoriamente especificar a natureza dos procedimentos realizados, descrevendo técnicas empregadas e os resultados alcançados por se tratar de procedimentos de alta complexidade, os quais podem resultar em consequências irreparáveis, isto é, danos irreversíveis aos pacientes e até a morte do assistido.

Sabe-se que a formação para se tornar neurocirurgião é uma das mais longas e rigorosas na medicina, combinando seis anos de faculdade de medicina com uma residência médica em neurocirurgia que dura em torno de cinco anos.

Após essa formação básica, que totaliza cerca de onze anos, o médico pode optar por subespecializações de 1 a 2 anos em áreas como neurocirurgia pediátrica ou vascular, e deve manter uma constante atualização profissional.

Muitos neurocirurgiões optam por uma formação adicional para se aprofundar em áreas específicas, como:

- Neurocirurgia Pediátrica
- Neurocirurgia Vascular
- Neuro-oncologia (tratamento de tumores)
- Neurocirurgia da Coluna ou Espinhal
- Neurocirurgia Funcional
- Neuroradiocirurgia

Para atuar em um pronto-socorro, um neurocirurgião precisa ter habilidade e conhecimento para diagnosticar e tratar emergências neurológicas que chegam ao pronto-socorro, como acidentes vasculares cerebrais (AVCs) e traumatismos cranianos.

Cada edital de licitação tem seus próprios requisitos. É fundamental analisar cuidadosamente os requisitos de capacidade técnica para entender se um atestado de serviços médicos cirúrgicos pode ser

considerado relevante para a comprovação da capacidade em neurocirurgia, ou se são necessários atestados mais específicos.

Embora exista a alegação de que a empresa, ora impetrante, já presta serviços de neurologia ao Hospital Regional do Litoral, por meio do Contrato Administrativo n.º 212/2024, decorrente do Credenciamento n.º 003/2023, **tal circunstância não o exime de observar integralmente as exigências estabelecidas em eventual novo edital de credenciamento.**

Cumprir destacar que, a cada novo procedimento de credenciamento, todas as empresas interessadas, inclusive aquelas que já mantêm vínculo contratual com a FUNEDS, devem apresentar a documentação completa e atualizada, conforme previsto no instrumento convocatório.

A Comissão de Credenciamento analisa inúmeros envelopes e processos, não sendo razoável exigir que possua conhecimento individualizado acerca de cada prestador de serviço. Assim, não há que se falar em tratamento diferenciado ou presumido cumprimento de requisitos, devendo a empresa submeter-se às mesmas condições impostas a todos os participantes.

Por fim, ressalta-se que, por já prestar serviços, a empresa poderia, previamente, ter solicitado à FUNEDS os atestados de capacidade técnica necessários, os quais seriam fornecidos mediante requerimento formal.

O Hospital Regional do Litoral é um hospital Geral, localizado na 1ª Regional de Saúde, que é formada pelos Municípios de Morretes, Paranaguá e Pontal do Paraná, que compreende cerca de 300.000 habitantes, mais a população flutuante de caminhoneiros (450.000 caminhões/ano no porto), turistas e eventos religiosos. A população no litoral do Paraná durante o verão pode chegar a mais de 1,8 milhão de pessoas, como registrado no "Verão Maior Paraná 2025".

Cabe ao Gestor Público garantir que os serviços prestados possuam a garantia de qualidade, segurança, efetividade e resolutividade para os pacientes que eventualmente necessitem.

Para este item a empresa tinha a possibilidade de entregar mais de um atestado de capacidade técnica quando da entrega do envelope, considerando a cláusula 10.1.5.3 do Edital, optou por entregar apenas 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, não sendo suficiente para fins de habilitação, por não atender ao critério de compatibilidade previsto no edital e ao lote solicitado. Isto é, houve a falta de apresentação de documentos que estavam previstos no instrumento convocatório e de responsabilidade da empresa participante da inexigibilidade.

Desta forma, mantenho a decisão anteriormente prestada, opinando pela falta de preenchimento dos critérios objetivos previstos no instrumento convocatório.

2.4 Do Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Medicina

No que concerne à exigência editalícia relativa ao Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, o Edital de Credenciamento nº 09/2025, em seu item pertinente, foi claro ao determinar a necessidade de apresentação de documento emitido pelo Conselho Regional de Medicina que comprove a regularidade da inscrição da pessoa jurídica junto àquela entidade de classe.

Todavia, a Recorrente apresentou apenas a denominada “Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica”, documento este que não se confunde com o Certificado de Regularidade. A distinção entre ambos é relevante:

A Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica possui natureza meramente declaratória, limitando-se a informar que determinada sociedade está inscrita nos registros do CRM. **Trata-se de documento de caráter administrativo, que não atesta, por exemplo, a situação de adimplência da empresa perante o Conselho.**

Já o Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica é o documento que efetivamente comprova que a sociedade se encontra em situação regular perante o CRM, abrangendo não apenas a inscrição formal, mas também a inexistência de pendências administrativas, financeiras ou ético-disciplinares que possam obstar o exercício profissional.

Os documentos apresentados pela Recorrente fazem constar, expressamente, a seguinte ressalva:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão de Inscrição de Pessoa Jurídica

Certificamos que a empresa **MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, CNPJ 19.558.305/0001-41, foi inscrita em 03/06/2014, neste Conselho, na modalidade de Registro, sob o nº. **7206**, atendendo à solicitação de seu responsável técnico MAURICIO MARCHIORI, inscrito sob o nº. 30962 em cumprimento à Lei nº. 6.839 de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011.

Esta certidão NÃO VALE como prova de regularidade e somente será atestada através do Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica, a ser solicitada anualmente a este Conselho, após o devido cumprimento de todas as exigências pertinentes.

Esta Certidão tem validade até o dia 25/09/2025.

Chave de validação **96b40bc52127cf5a24e9a025a489dd863eaf3fe0**

Emitida eletronicamente via internet em 25/06/2025.

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-PR:

<https://www.crmpr.org.br/Autenticacao-certidoes-10-43713.shtml>



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ

Certidão Negativa de Débitos

Certificamos para os devidos fins que a empresa **MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S**, CNPJ 19.558.305/0001-41, inscrita neste Conselho Regional de Medicina do Paraná sob o nº. **7206**, encontra-se quite com esta Tesouraria até 31/01/2026.

Obs.: Esta certidão não substitui o Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica.

Esta Certidão tem validade até o dia 31/01/2026.

Chave de validação **9c5850cea5f145f5a6ab8e61cb78ddcd1f2dafa08**

Emitida eletronicamente via internet em 24/06/2025

Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do CRM-PR:

<https://www.crmpr.org.br/Autenticacao-certidoes-10-43713.shtml>

Considerando a Lei nº 6.839/1980 em seu Art. 1º:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução CFM (Conselho Federal de Medicina) nº 1.980/2011 que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971 de 11/07/2011 e dá providências. Em seu Anexo Art. 8º:

“Art. 8º A regularidade do cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento é dada pelo certificado de cadastro ou registro, a ser requerido e expedido anualmente, no mês do vencimento, desde que não haja pendências no Departamento de Fiscalização.”

Parágrafo terceiro: É obrigatória a disponibilização ao público em geral do Certificado de Inscrição de empresa expedido pelos conselhos regionais de medicina, devidamente atualizado." Grifo nosso.

O Recurso Administrativo apresentado manteve os documentos inicialmente apresentados, isto é, não foram inseridos novos documentos aptos a alterar o entendimento sobre esta questão, entendendo-se assim que a referida empresa não dispõe do CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA emitido pelo CRM. Ou se dispõem do documento, deixou de apresentá-lo tempestivamente.

Vejamos o modelo de Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica emitido pelo CRM-PR:

			
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ			
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA			
Inscrito sob CRM	CNPJ	Inscrição	Validade
[REDACTED]	26. [REDACTED] /0001-[REDACTED]	03/04/2017	03/04/2026
Razão Social	Nome Fantasia		
[REDACTED]	[REDACTED]		
Endereço	Município / UF	CEP	
[REDACTED]	LONDRINA / PR	86015-070	
Responsável	Classificação		
[REDACTED]	CLÍNICA ESPECIALIZADA/AMBULATÓRIO ESPECIALIZADO		
Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº. 6.839, de 30/10/1980 e às Resoluções CFM nº. 997 de 23/05/1980 e 1.980 de 11/07/2011. Ressalvada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 03/04/2026. Este certificado deverá ser afixado em local visível ao público e acessível à fiscalização.			
Chave de validação nº. [REDACTED] d390091f03964743da86ae			
Emitida eletronicamente via internet em 25/04/2025			
Sua autenticidade poderá ser confirmada no site do https://www.crmpr.org.br/Autenticacao-certidoes-10-43713.shtml			

As cláusulas do Edital foram definidas de modo que atendam as legislações vigentes, bem como os respectivos Conselhos de Classe, uma vez que as instituições prestadoras de serviços assistenciais são fiscalizadas permanentemente por estes órgãos de classe.

Ou seja, o documento entregue pela empresa, além de não corresponder ao exigido pelo edital, contém expressa advertência de sua inidoneidade para o fim pretendido, qual seja, a comprovação de regularidade da pessoa jurídica junto ao Conselho de classe.

Nesse sentido, cumpre destacar que a Administração Pública está vinculada às exigências do edital, não podendo flexibilizar requisitos objetivos sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021) e ao exigido pelos conselhos de classe.

Admitir documento diverso daquele requerido implicaria desrespeito à isonomia entre os participantes e comprometeria a legalidade do certame, além de descumprir o contido na Legislação vigente e na resolução do CFM.

Assim, a ausência do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica configura falha grave e insanável, não sendo possível a convalidação com a mera apresentação de certidão de inscrição, a qual não supre a finalidade editalícia e do CFM, levando em conta também a cláusula 9.2 do Edital:

“9.2 As informações prestadas, assim como a documentação entregue, são de inteira responsabilidade do interessado, cabendo-lhe certificar-se, antes de sua inscrição, que atende a todos os requisitos exigidos para participar do processo de credenciamento, conforme artigo 12 do Decreto Federal nº 11.878/2024.

27.7 Os interessados são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase deste procedimento, sendo que a falsidade de qualquer documento ou a inverdade das informações nele contidas implicará no imediato descredenciamento de quem o tiver apresentado e rescisão do respectivo Termo de Credenciamento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Desta forma, entendo pela manutenção da decisão que fundamentou pela ausência de preenchimento de requisitos do instrumento convocatório.

2.5 Do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui um dos fundamentos do processo licitatório e, por conseguinte, também do credenciamento. Previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, esse princípio estabelece que a Administração e os licitantes devem observar, de forma estrita, todas as regras e condições fixadas no edital, documento que funciona como a “lei interna” do certame.

Em outras palavras, o edital vincula igualmente a Administração e os participantes, garantindo que todos atuem sob as mesmas condições, sem margem para discricionariedade que possa comprometer a isonomia, a transparência ou a segurança jurídica do procedimento.

No caso em análise, o Edital de Credenciamento nº 09/2025 estabeleceu, de maneira clara, a documentação exigida para fins de habilitação, incluindo certidões fiscais que demonstrassem a regularidade da empresa. **A Comissão de Credenciamento, ao analisar a documentação, verificou que as certidões apresentadas pela Recorrente não atendiam ao requisito previsto no edital, razão pela qual foi declarada a inabilitação.**

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que a ausência de apresentação de documentos essenciais, no momento oportuno, justifica a inabilitação, ainda que não haja indícios de má-fé ou que os documentos possam ser apresentados em momento posterior. Vejamos:

“A ausência de apresentação de documentos essenciais à habilitação, exigidos expressamente em edital, não pode ser suprida em momento posterior, ainda que não haja má-fé do licitante, sob pena de ofensa à isonomia e à vinculação ao instrumento convocatório.” Fonte: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR (Acórdão nº 1068/2022) – grifo nosso.

“A inabilitação por falta de apresentação tempestiva de documentos essenciais à qualificação técnica ou jurídica é plenamente legítima. A Administração não está autorizada a promover diligência para suprir ausência completa de documentação obrigatória.” Fonte: Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão nº 1097/2021 – 1ª Câmara) – grifo nosso.

Portanto, não se trata de formalismo excessivo, mas de observância obrigatória às regras previamente definidas no edital, em respeito ao interesse público e à segurança jurídica do processo.

A alegação de boa-fé da Recorrente, embora considerada, não afasta a necessidade de cumprimento integral e tempestivo das exigências editalícias, tampouco autoriza a reabertura de prazo ou a aceitação de documentos extemporâneos, o que configuraria tratamento privilegiado e violação ao princípio da isonomia.

Diante disso, em que pese guardar razão em relação ao Atestado de Capacidade Técnica, em razão das outras condições, a manutenção da decisão de inabilitação mostra-se medida juridicamente correta, proporcional e amparada tanto pela legislação aplicável quanto pela jurisprudência consolidada.

Quanto à alegação de tratamento desigual quanto à oportunidade de regularização documental após a sessão, esclarece-se que tal possibilidade foi disponibilizada às empresas que apresentaram documentos para a sessão de 11/07/2025.

Ressalta-se que a referida sessão foi adiada em razão da necessidade de a FUNEDS analisar as impugnações ao Edital nº 09/2025, mas que documentos que venceram no período compreendido

entre a data inicialmente prevista para a sessão (11/07/2025) e a data em que esta sessão efetivamente ocorreu (30/07/2025) foram permitidas a atualização em razão de datas. Isto é, permitindo que fosse sanado vício decorrente de datas e não para a apresentação de documentos faltantes que descumpriram inicialmente os critérios objetivos do instrumento convocatório.

Os documentos que foram oportunizados regularizar são os documentos que eventualmente venceram no período compreendido entre 11 e 30/07/2025, sendo as cláusulas do Edital:

10.1.4.2 Certidão de Quitação de Tributos Federais e Contribuições Federais, emitida pela Receita Federal.

10.1.4.3 Certidão Negativa Quanto à Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

10.1.4.3.1 Poderá ser apresentada, para atender as alíneas “10.1.3.2” e “10.1.3.3”, a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº. 03, de 2/5/2007.

10.1.4.4 Certidão Negativa de Débito com a Fazenda do Estado (Tributos Estaduais) onde for sediada a empresa. A certidão deve estar em plena validade e, na hipótese da inexistência de prazo de validade a mesma deverá ser emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura deste credenciamento.

10.1.4.5 Certidão Negativa de Débito com a Fazenda do Município onde for sediada a empresa. A certidão deve estar em plena validade e, na hipótese da inexistência de prazo de validade a mesma deverá ser emitida com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias da data de abertura deste credenciamento.

10.1.4.6 Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

10.1.4.7 Certificado de Regularidade do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal.

10.1.4.8 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente (<http://www.tst.jus.br>), para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos da Lei nº. 12.440/11.

10.1.4.9 Comprovante de inscrição no GMS/CFPR, válido e sem pendências, nos termos do art. 1º, § 4º do Decreto Estadual nº 9.762/2013.

O edital não prevê a emissão posterior ou complementação da documentação essencial à habilitação, sendo certo que a não apresentação tempestiva do GMS caracteriza descumprimento de requisito essencial, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64:

“Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para:

I. Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II. Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

Não foi oportunizado para nenhuma empresa substituir documentos que eventualmente foram entregues errados ou inserir documentos faltantes, somente atualizar documentos vencidos.

Desta forma, manifesto o entendimento de considerar o critério objetivo descumprido tempestivamente.

3. DECISÃO

Em face do exposto, a Comissão de Credenciamento após reanálise conforme solicitado, **CONCEDE PARCIAL PROVIMENTO**, para reconhecer a suficiência do GMS vencido na data da Sessão Pública, após verificação no endereço eletrônico <https://www.gms.pr.gov.br/gms/emitirCertificadoRegistro.do?action=iniciarProcesso> e atender ao requisito previsto no Edital de Credenciamento nº 09/2025.

Não obstante, permanecem as demais irregularidades identificadas no processo após nova análise criteriosa, a saber: (ii) ausência do Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Medicina, (iii) do atestado de capacidade técnica documento indispensável e expressamente exigido no edital, devendo apresentar informações claras e precisas, não podendo ser substituído por atestado de caráter genérico.

Dessa forma, ainda que acolhida parcialmente a razão recursal quanto ao GMS, decide-se pela manutenção da decisão de inabilitação pois se mostra medida juridicamente correta, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao exigido na Legislação vigente, nos Conselhos de Classe e à jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

Encaminha-se o presente documento para análise e, caso seja esse o entendimento, posterior ratificação pelo Diretor-Presidente da FUNEAS.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

assinado eletronicamente

JOSILENE FERNANDES

Presidente da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

GISELE AP^a SANTOS

Membro da Comissão de Credenciamento

assinado eletronicamente

SÉRGIO MIGUEL STELKO JR.

Assessor Jurídico Interino

assinado eletronicamente

LARISSA RIBEIRO TOMAZONI

Assessoria Jurídica

assinado eletronicamente

DR^a ACÁCIA M^a LOURENÇO FRANCISCO NASR

Diretora Técnica da FUNEAS

Documento: **89.HRLRecursoMARCHIORIGMSAtestadoCertificadoConselho3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 10/10/2025 16:26 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Gisele Aparecida Santos (XXX.331.659-XX)** em 10/10/2025 16:26 Local: FUNEAS/CC/COMISSAO, **Sérgio Miguel Stelko Júnior (XXX.000.169-XX)** em 10/10/2025 16:35 Local: FUNEAS/AJ, **Acacia Maria Lourenco Francisco Nasr (XXX.980.100-XX)** em 10/10/2025 16:40 Local: FUNEAS/DT.

Assinatura Simples realizada por: **Larissa Ribeiro Tomazoni (XXX.291.669-XX)** em 10/10/2025 16:30 Local: FUNEAS/AJ.

Inserido ao protocolo **24.760.149-0** por: **Josilene Fernandes** em: 10/10/2025 16:25.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
29d4573d10da90e0404ec5dba6e4c24.

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNED

Protocolo nº 24.760.149-0

DESPACHO nº 2.488/2025

- I. Trata-se de solicitação de recurso administrativo apresentado pela empresa **MARCHIORI MD SERVIÇOS MÉDICOS S/S – CNPJ N.º 19.558.305/0001-41**, em razão da inabilitação na fase de qualificação, referente ao Edital de Credenciamento n.º 009/2025, que visa atender o Hospital Regional do Litoral.
- II. Informo ciência quanto a solicitação apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. 21/36 – mov. 07.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.
- VI. **PUBLIQUE-SE.**

Diretoria da Presidência, 10 de outubro de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente

GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNED

Rua do Rosário, 144 – 10º andar – 80.020-110 – Curitiba – PR
Tel.: 41 3798-5373 | www.funed.pr.gov.br

Documento: **Despacho2488Protocolo24.760.1490DecisaoRecursoCredenciamentoMarchioriHRL.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 10/10/2025 16:49 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24.760.149-0** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 10/10/2025 16:48.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3937484f7c7dd3ea6204064de3c2bc37.